



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

6ª Vara de Fazenda Pública Estadual

Protocolo: 5133652.48.2020.8.09.0051

Requerente: Estado De Goiás

Requerido: Group Software Ltda

DECISÃO

O ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público, representado pela Procuradoria do Estado, ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em face de GROUP SOFTWARE LTDA e CULTURA E COMÉDIA EVENTOS, ambas pessoas jurídicas de direito privado, todas com qualificação nos autos.

Narra na inicial, em síntese, que é aterrador o cenário vivenciado pela disseminação mundial do coronavírus, recentemente classificada pela OMS como pandemia, uma vez que o mundo inteiro está em alerta contra a ameaça deste vírus, com sucessivos fechamentos de fronteiras, suspensão de voos, colocação de milhares de pessoas em quarentena e confinamento de cidades inteiras, colapso no sistema de saúde, impossibilidade de ofertar atendimento médico a todos os doentes, entre outras situações alarmantes.

Aduz que, recentemente, foram noticiados os primeiros casos de coronavírus no Brasil, mais especificamente em São Paulo. No entanto, já são vários Estados com pessoas contaminadas pelo vírus, tais como Rio de Janeiro, Distrito Federal, e Goiás, sendo que neste Estado, havia, até no final da tarde do dia 16/03/2020, 4 casos confirmados. No final daquele dia, este número subiu para 7, e, por volta das 23 horas da noite, saltou para 9 casos confirmados. Há, ainda, 83 casos suspeitos só nesta unidade federada.

Sustenta que a única forma de proteger a incolumidade pública, restringindo o alastramento da pandemia, é estabelecendo medidas de quarentena, determinando o confinamento das pessoas em suas casas, com a suspensão de aulas em todos os níveis escolares, a instituição de teletrabalho, restrição de todo o tipo de circulações desnecessárias e também de aglomerações públicas, tais como eventos sociais, esportivos e artísticos, cinemas, teatros, festas, bares, *shoppings centers*, e, conforme avaliação de epidemiologistas, quanto antes tais medidas forem implementadas, maior será o sucesso na atenuação da epidemia Covid-19.

Relata que, atento a este fato, o Governo do Estado de Goiás expediu o Decreto nº

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Ação CIVIL PÚBLICA
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Adriane Nogueira Neves - Data: 17/03/2020 18:33:44

9.633/2020, decretando situação de emergência na saúde pública, determinando, ainda, a suspensão pelos próximos 15 dias de todos os eventos públicos e privados de quaisquer naturezas, bem como a proibição à visitação a presídios, a centros de detenção e a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus.

Em seguida, editou-se o Decreto nº 9.634/2020, o qual estabelece procedimentos preventivos a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Goiás e seus servidores. A Secretaria de Estado da Saúde determinou a paralisação das aulas no Estado de Goiás, em todos os níveis educacionais, pelos próximos 15 dias. O poder Judiciário também editou 3 Decretos (584/202, 585/2020 e 586/2020), suspendendo, pelo prazo de 30 dias, as audiências, sustentações orais, prazos em processos físicos, entre outras medidas.

Contudo, assevera que, apesar do evidente risco à saúde da população, está havendo resistência, por parte da sociedade, especialmente de organizadores de eventos, de cancelar ou adiar encontros que resultam, invariavelmente, em aglomerações de pessoas, propiciando, assim, a alta propagação do coronavírus.

Afirma, que para exemplificar a recalcitrância no cumprimento das determinações do Executivo, pode-se citar eventos que ocorrem após a edição do Decreto Estadual, tais como as manifestações políticas ocorrida em 15/03/2020, bem como o evento “Expo Viver Melhor” no *shopping center Flamboyant*, com a presença de vários idosos, os quais compõem o grupo de risco.

Diz, que amplificando a oportunidade de propagação viral, estão previstos para os próximos dias em Goiânia, eventos tais como os promovidos pelos réus Group Software LTDA (evento de gestão de condomínios, imobiliárias e shoppings) e Cultura e Comédia Eventos – *stand up* marcado em várias cidades no Estado de Goiás, além de vários outros workshops, congressos, peças teatrais, shows, sendo que não consta informações de adiamento ou cancelamento dos referidos eventos.

Ao final, alega que em tempos de pandemia, sem a colaboração de todos, o risco à vida e à saúde da população será consideravelmente aumentado, devendo ser encontrados meios efetivos de suspender imediatamente tais eventos, para que a situação não se agrave ainda mais no Estado de Goiás.

Pugna, em sede de tutela provisória, pela determinação de cancelamento/adiamento dos eventos que serão promovidos pelos requeridos, bem como, em caráter *erga omnes*, dos demais eventos, públicos e privados, agendados no Estado de Goiás para os próximos 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Requer a difusão da referida decisão em jornais e emissoras de rádio locais, para que a população se cientifique do risco e promova, por iniciativa própria, o cancelamento de todas as espécies de cerimônia que provoquem aglomeração de pessoas.

Juntou documentos com a inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A priori, verifico que a legitimidade ativa está patente. Isso porque a teor do artigo 5º, inciso III da Lei nº 7.347/85, o Estado possui legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública



que visa defender os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos elencados no artigo 1º do mencionado diploma legislativo.

Cumpra destacar que a Ação Civil Pública possui procedimento especial editado pela Lei nº 7.347/85, aplicando-se de forma subsidiária as normas trazidas pelo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15.

Outrossim, como se sabe, é perfeitamente admissível a concessão de medida liminar em sede de ação civil pública, com ou sem justificação prévia, na forma do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, desde que presentes os pressupostos típicos das tutelas de urgência, consistentes na probabilidade do direito e no perigo na demora, o primeiro caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos deduzidos na inicial, e o segundo marcado pelo perigo na demora da prestação jurisdicional.

Vale dizer, ainda, que a concessão da liminar não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão inaugural.

Sabe-se que o deferimento da medida ocorre para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, há a necessidade de que haja uma situação de perigo, de emergência.

No caso, trata-se de Ação Civil Pública em que o Estado de Goiás visa o cancelamento/adiamento de eventos que serão promovidos pelos Requeridos, bem como outros eventos em caráter *erga omnes* (públicos e privados) agendados no Estado de Goiás, visando evitar a propagação do COVID-19 e amenizar o possível caos na saúde pública.

De uma leitura atenta da peça inicial, entendo ser o caso da concessão da liminar pleiteada, a fim de aplicar os princípios da precaução e preservação, pois se trata de uma situação emergencial, tendo em conta a pandemia vivenciada pelo mundo com a propagação do vírus COVID-19, denominado de coronavírus.

A probabilidade do direito invocado pelo Estado de Goiás é latente, uma vez que deve ser resguardada a saúde da população e amenizar a propagação do vírus. Ressalta-se que, embora se reconheça que em tempos normais, as reuniões em públicos não necessitem de autorização, nos termos do artigo 5º, inciso XVI da Constituição Federal, o exercício deste direito deve ser ajustado à necessidade de se resguardar outros bens jurídicos, tendo em vista que o mundo se encontra sob o surto de um vírus que já foi qualificado pela Organização Mundial da Saúde como pandemia.

Assim, é evidente o interesse jurídico na preservação da saúde da população, bem como na preservação da saúde e da vida, os quais prevalecem sobre o interesse de garantia à liberdade de reunião.

Ora, nos termos do princípio da supremacia do interesse público e conforme o próprio Supremo Tribunal Federal vem entendendo, o direito coletivo deve se sobrepor ao interesse privado, ainda mais quando se trata de epidemias ou situações extremas que exponham a coletividade.

Não é razoável que somente o Estado de Goiás, como pessoa jurídica de direito público, por meio de seus Decretos, tente amenizar a propagação do vírus se a própria sociedade não colabora para tal, uma vez que medidas de contenção da epidemia devem ser tomadas, para que se evitem aglomerações.

Se por um lado o Estado tem o dever de proteger seus cidadãos das epidemias e pandemias, pelo que pode ser inclusive responsabilizado, não é justo que, de outro lado, sejam-



Ihe negadas as tutelas necessárias para o exercício de sua função constitucional.

Outrossim, cumpre esclarecer que uma lei nacional de nº 13.979/20 já foi sancionada especificamente para tratar de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Tal diploma prevê mecanismos que podem ser manejados pelas autoridades com vistas a conter o avanço da doença.

Por sua vez, o perigo da demora é irrefutável, já que caso os eventos agendados para os próximos dias ocorram, a probabilidade da propagação e contaminação pelo vírus é gigantesca, prejudicando e colocando em risco a população goiana, bem como os idosos e pessoas que se incluam em grupo de risco.

Ademais, cada minuto que passa sem que as medidas de contenção e quarentena sejam tomadas, o vírus se torna ainda mais prejudicial, não só para a saúde e vida da população, mas também para o interesse público em relação ao sistema de saúde, que pode entrar em colapso, devido à impossibilidade de ofertar atendimento médico a todos os doentes

É desnecessário que se alongue sobre a situação de emergência que vive o mundo acerca da propagação deste vírus, tampouco sobre a necessidade de esforço conjunto no sentido de se evitar a maior difusão do coronavírus, com vistas a minorar o impacto no sistema de saúde nacional, uma vez que tal pandemia é conhecimento de todos.

Por fim, observa-se que, em face das pretensões estampadas na presente ação, a concessão da tutela provisória deverá ter efeito *erga omnes*, haja visto que, se concedida apenas em relação aos requeridos que integram à presente lide, o provimento jurisdicional não será efetivo, mostrando-se inócuo, pois o que se pretende com a presente demanda é a conservação da saúde e da vida da população em prol da propagação do vírus COVID-19.

Nesse sentido, registra-se a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o qual segue entendimento dos Tribunais Superiores, acerca da concessão de efeito *erga omnes* à decisão de liminar em ação civil pública:

Ementa: EFEITO ERGA OMNES DA DECISÃO CONCESSIVA DA LIMINAR. BLOQUEIO DE SALDOS BANCÁRIOS. ANOTAÇÃO DA AÇÃO NO CARTÓRIO DO REGISTRO DE MÓVEIS. I - CONFORME ART. 527 , INCISO III , DO CPC , O RELATOR PODERÁ DEFERIR, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, TOTAL OU PARCIALMENTE, A PRETENSÃO RECURSAL. II - O PEDIDO DE BLOQUEIO DE SALDOS BANCÁRIOS DOS RÉUS/AGRAVADOS NÃO SE COADUNA COM O CONCEITO DE LIMINAR, POIS, NA VERDADE, PRETENDE GARANTIA DE EXECUÇÃO FUTURA EM EVENTUAL CONDENAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. III - DEFERE-SE PEDIDO LIMINAR PARA ANOTAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL EM LITÍGIO, EXISTENTE NO CARTÓRIO DE REGISTRO COMPETENTE, SOBRE A PRESENTE AÇÃO, PARA FINS DE PREVENIR DIREITOS DO AGRAVANTE E DE TERCEIROS DE BOA-FÉ. IV - **NÃO HÁ ÓBICE LEGAL PARA RECONHECER EFEITO ERGA OMNES À DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** V - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Verifico, em uma cognição sumária, os fundamentos relevantes e a possibilidade de lesão no perigo da demora na entrega da tutela jurisdicional.

Pelas razões acima, tenho por bem a concessão da liminar requerida pelo Estado de Goiás, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85.

Tendo em vista que não há óbice legal na lei que disciplina a Ação Civil Pública, determino que os efeitos desta decisão sejam *erga omnes*, possuindo validade não só para os requeridos, mas também para os demais eventos públicos agendados no Estado de Goiás para os próximos 30 dias.

DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar o cancelamento/adiamento dos eventos que serão promovidos pelos requeridos, bem como, em caráter *erga omnes*, dos demais eventos, públicos e privados, agendados no Estado de Goiás para os próximos 30 dias, em virtude dos requisitos demonstrados na inicial.

Em caso de descumprimento da obrigação, fixo multa diária em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias-multa.

Cuidando-se, pois, de ação que envolve a Fazenda Pública, portanto, de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC/15.

Efetivada a medida liminar, citem-se os Requeridos, nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 335, do CPC/15.

Cite-se, ainda, via edital, nos termos do art. 231, I, do CPC, todas as pessoas físicas e jurídicas situadas no Estado de Goiás que tenham intenção de promover, nos próximos 30 (trinta) dias, quaisquer espécies de eventos que ocasionem aglomeração de pessoas.

Em razão do caráter *erga omnes* da presente ação, determino a publicação de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que se dê amplo conhecimento a terceiros interessados sobre este decisum.

Por fim, determino que seja dada ampla divulgação desta decisão em jornais e emissoras de rádio locais..

Ressalto que em eventual manifestação de interesse das partes, poderá ser agendada audiência de conciliação no curso processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Mariuccia Benicio Soares Miguel

Juíza de Direito



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Ação CIVIL PÚBLICA
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Adriane Nogueira Naves - Data: 17/03/2020 18:33:44

4

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/03/2020 18:17:35

Assinado por MARIUCCIA BENICIO SOARES MIGUEL

Validação pelo código: 10413563028481342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>